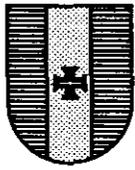


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 10

Segunda - feira, 1 de Fevereiro de 1993

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria nº 8/93:

Actualiza os custos da assinatura e venda avulso do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria nº 7/93:

Define os mecanismos de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2311/92 que estabelece uma ajuda à comercialização no âmbito dos contratos de campanha, na Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria nº.8/93

O aumento dos custos de impressão e publicação do "JORNAL OFICIAL" determina a imperiosa necessidade de se rever os montantes actualmente vigentes para os custos da sua assinatura e venda avulsa.

A actualização gradual a que ora se procede não perde de vista o disposto no nº 1 do artigo 10º da Portaria nº. 208/82, de 31 de Dezembro, embora fique ainda aquém da coincidência com a cobertura dos custos supra referidos.

Nestes termos:

No uso dos poderes legalmente conferidos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 10º da Portaria nº. 208/82, de 31 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 10º (Preços-assinaturas)

- 1.....
- 2.....
3. O custo de cada exemplar ou suplemento, avulso, fixa-se em sete escudos por página.
4. O preço da assinatura anual de cada série fixa-se em dois mil trezentos e sessenta escudos.
5. O preço da assinatura anual das quatro séries fixa-se em sete mil cento e vinte e seis escudos.
6. Ao preço da assinatura anual pelo correio das quatro séries acrescerá a quantia de oitocentos sessenta e quatro escudos, ao de três séries a quantia de setecentos cinquenta e seis escudos, ao de duas séries a quantia de seiscentos quarenta e oito escudos e ao de uma série a quantia de quinhentos e quarenta escudos.

Artigo 2º

O preço por linha de anúncio é de cento e dez escudos, ao qual acresce a importância devida pela liquidação do imposto aplicável.

Artigo 3º

Fica revogada a Portaria nº. 277/90, de 31 de Dezembro.

Artigo 4º

Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1993.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 28 de Janeiro de 1993.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**

PORTARIA Nº 7/93

(Define os mecanismos de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2311/92 da Comissão, de 31 de Julho, que estabelece uma ajuda à comercialização no âmbito dos contratos de campanha, na Região Autónoma da Madeira).

Considerando o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira, nomeadamente o seu artigo 12º;

Considerando o Regulamento (CEE) nº 2311/92 da Comissão, de 31 de Julho, que fixa normas de execução relativas às medidas específicas adoptadas a favor dos Açores e da Madeira nos sectores dos frutos, produtos hortícolas, plantas ou partes de plantas, flores e chá, nomeadamente o seu título III;

Tendo sido ouvido o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por INGA;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º Será concedida uma ajuda à celebração de contratos de campanha, abreviadamente designados por contratos, que tenham por objecto a comercialização dos produtos tropicais constantes do anexo à presente Portaria.

2º Esta ajuda será paga a qualquer operador, pessoa singular ou colectiva estabelecida no resto da Comunidade que se comprometa através de contrato a comprar e comercializar fora da Região Autónoma da Madeira a totalidade ou parte da produção de um produtor individual ou de uma associação ou união de produtores da Região.

3º Para beneficiarem da ajuda os operadores deverão enviar à Direcção Regional de Agricultura, abreviadamente designada por DRA, o contrato antes do início do período de comercialização dos produtos em causa, de acordo com o anexo à presente portaria.

4º O contrato incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Firma das partes contratantes e local de estabelecimento;
- b) Designação do(s) produto(s);
- c) Quantidades em causa;
- d) Duração do compromisso;
- e) Calendário de comercialização;

f) Modo de acondicionamento e dados relativos ao transporte (condições e custos);

g) Estádio exacto da entrega.

5º A ajuda será paga até ao limite de 3.000 toneladas por produto e por ano.

Sempre que, para um dado produto, este limite seja ultrapassado a ajuda será atribuída aos operadores requerentes, proporcionalmente às quantidades efectivamente comercializadas nos termos do contrato.

6º A DRA examinará a conformidade dos contratos com a legislação aplicável no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada nos serviços.

7º O montante da ajuda será 10% do valor da produção comercializada e entregue no primeiro porto ou aeroporto da zona de destino.

Esta ajuda será determinada com base no contrato, nos documentos específicos de transporte, nos documentos comprovativos apresentados para apoio do pedido e ainda quaisquer outros documentos solicitados pela DRA para o efeito.

8º O montante da ajuda será de 13% sempre que seja constituída uma empresa comum que associe produtores da Região Autónoma da Madeira e operadores do resto da Comunidade, através de um contrato de associação, que deverá vigorar por um período mínimo de três anos, no qual os parceiros se comprometam a partilhar os conhecimentos necessários para assegurar a comercialização dos produtos regionais e que inclua expressamente uma cláusula de proibição da rescisão antes do termo do período de tempo acima referido.

9º O pedido de ajuda será apresentado pelo operador que subscreveu o contrato no mês seguinte ao termo do período de comercialização, devidamente acompanhado das facturas, dos documentos específicos de transporte e de qualquer outro documento comprovativo exigido pela DRA respeitante às acções levadas a cabo.

10º Para pagamento do complemento da ajuda previsto no nº 8º do presente diploma, além dos documentos exigidos no número anterior, os interessados terão que apresentar o contrato de associação subscrito por ambas as partes.

11º Em caso de incumprimento dos compromissos supracitados o comprador não pode apresentar pedidos de ajuda a título da campanha de comercialização em causa.

12º Estando devidamente instruído o processo relativo ao pedido de ajuda, a DRA encaminhará o mesmo ao INGA para efeitos de pagamento que será efectuado directamente aos operadores comunitários.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada aos 15 de Janeiro de 1993.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

ANEXO

PRODUTOS	PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO
Flores	
Antúrio	Todo o ano
Estrelícia	Todo o ano
Ornithogalum	Abril e Maio
Helicónia	Julho a Outubro
Jarros e outras bolbosas	Janeiro a Maio
Nerines	Setembro a Outubro
Orquideaceas	Agosto a Abril
Proteas	Agosto a Abril
Folhagens	
Ruscus, folhas e fetos e estrelfícias	Todo o ano
Frutos	
Abacate	Dezembro a Abril
Anona	Novembro a Maio
Goiaba	Novembro a Janeiro
Maracujá	Julho a Novembro
Tomate Inglês	Novembro a Fevereiro
Hortícolas	
Batata doce	Todo o ano
Inhame	Fevereiro a Maio
Plantas ou partes de plantas	
Agapanto (Coroa de Henrique)	Outubro a Março
Estrelfícia	Abril a Setembro
Fuschsias (Brincos de Princesa)	Novembro a Fevereiro
Geranium (Malvas)	Novembro a Fevereiro
Impatiem (Maravilhas)	Novembro a Fevereiro
Lantana	Novembro a Fevereiro
Orquideaceas	Todo o ano
Verbenas	Novembro a Fevereiro

Preço deste número: 24\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>.....</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>"</td> <td>2 200\$00</td> <td>"</td> <td>.....</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correlo (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	Cada Série	"	2 200\$00	"	1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00									
Cada Série	"	2 200\$00	"	1 100\$00									

Execução gráfica "Jornal Oficial"